

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

**AUTONOMIA INFANTOJUVENIL VERSUS DESENVOLVIMENTO NEURAL.
UMA ANÁLISE CRÍTICA AO ENFRENTAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO
E DA NEUROCIÊNCIA.**

**AUTONOMY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VS. NEURAL
DEVELOPMENT: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN JUDICIARY'S
APPROACH TO THE CRIME OF RAPE OF VULNERABLE PERSONS FROM
GENDER AND NEUROSCIENCE PERSPECTIVES.**

Ilton Garcia Da Costa ¹
Elaine Cristina Vieira Brandão ²

Resumo

O estudo analisa, sob uma perspectiva da neurociência, como se dá a construção da autonomia infantojuvenil, a qual caminha em paralelo ao desenvolvimento neural desse público, de forma progressiva. Num segundo momento, partindo dessa premissa, analisar o crime de estupro de vulnerável e qual o enfrentamento que o sistema judiciário brasileiro aplica a esse tipo penal, sob a perspectiva de gênero, raça e interseccionalidades. Um levantamento de dados quanto as ocorrências de estupro de vulnerável e nascimentos de bebês no país cujas mães são crianças de até 14 (quatorze) anos de idade tem direta relação com o tipo penal em análise e demonstra de maneira objetiva a gravidade desse problema que deve ser enfrentado. A presente pesquisa pode ser classificada como indutiva qualitativa e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros, revistas científicas, documental legislativa e dados estatísticos, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos, do ponto de vista jurídico, neurológico e psicológico. Nesse sentido, questiona-se se as formas de enfrentamento do crime de estupro de vulnerável pelo judiciário no Brasil e sua eficácia no sentido de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Proteção integral, Autonomia, Infantojuvenil, Neurociência, Estupro de vulnerável

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to analyze, from a neuroscience perspective, how the construction of children's and adolescents' autonomy occurs, which progresses in parallel with the neural development of this public, in a progressive way. In a second moment, based on this premise, analyze the crime of rape of a vulnerable person and how the Brazilian judicial system deals with this type of crime, from the perspective of gender, race and intersectionalities. A survey

¹ Doutor/Mestre em Direito - PUC SP, Pós-Doutor em Direito - Universidade Mediterranea - Reggio Calabria Itália, Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná.

² Doutoranda em Ciências jurídicas UENP – Jacarezinho/PR. Mestre UNIVEM – Marília/SP. Pós-graduada FIRB – Andradina/SP. Graduada Direito pela UNIFAI – Adamantina/SP. Membro Grupo de Pesquisa GPCERTOS. Advogada. <https://orcid.org/0009-0007-5623-4171> e-mail: elainecrisvieira@adv.oabsp.org.br

of data on the occurrences of rape of vulnerable people and births of babies in the country whose mothers are children up to 14 (fourteen) years of age is directly related to the criminal type under analysis and objectively demonstrates the seriousness of this problem that must be addressed. This research can be classified as qualitative inductive and the methodology used was bibliographic research in books, scientific journals, legislative documents and statistical data, with an emphasis on conceptual and critical procedures, from a legal, neurological and psychological point of view. In this sense, the question is whether the ways of dealing with the crime of rape of vulnerable people in Brazil and their effectiveness in ensuring the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comprehensive protection, Autonomy, Child and youth, Neuroscience, Rape of vulnerable people

1. INTRODUÇÃO

Na condição de sujeitos de direitos, as crianças e adolescentes são reconhecidas como grupo vulnerável no contexto social, dada sua condição de desenvolvimento neural ainda não concluído, e bem por isso destinatárias de uma gama especialíssima de direitos, os quais servem como instrumento e garantia de inclusão social e desenvolvimento humano. Somente com a Constituição de 1988, sob a influência dos pensamentos pós-positivistas e hermenêuticas neoconstitucionais, que passaram a prevalecer não só no Direito interno, mas antes disso, no Direito Internacional, o reconhecimento de direitos fundamentais, incluindo de maneira especial os direitos das crianças e adolescentes.

O foco, pois, foi analisar especificamente as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, trazendo à baila a análise da autonomia infanto juvenil, elemento subjetivo que se afasta do crime de violência presumida prevista no art. 224 do Código penal brasileiro, trazendo uma pesquisa pragmática de reiterados julgados no sentido de relativizar o crime, motivados pela forte influência cultural enraizada na sociedade brasileira de desigualdade de gênero.

A análise desse problema enfrentado por esse grupo vulnerável desagua na elaboração de método de interpretação desse fenômeno social, e na compreensão de que devem ser banidos, pois impeditivos para a efetivação do princípio da proteção integral da criança e adolescente e do seu pleno desenvolvimento, direcionando para a abertura de caminhos que devem ser percorridos nesse sentido.

A realidade social mostra que crianças e adolescentes são rotineiramente vitimizadas das mais diversas formas, sobretudo as mais pobres, apesar de todos os avanços jurídico e político-constitucionais alcançados, o que nos coloca numa posição de insuportável desconforto que inspira o presente estudo. No tocante especificamente ao crime de violência presumida previsto no art. 224 do Código Penal, verifica-se ainda uma reiterada revitimização da criança ou do adolescente, com a “naturalização” institucional do crime, fato que expressa a cultura patriarcal que ainda têm forte influência no Brasil, grave problema que deve ser enfrentado, considerando números expressivos que comprovam que a maior parte dessas violências são praticadas dentro da realidade domiciliar.

A base constitucional da tutela das vulnerabilidades, em especial das crianças e adolescentes é patente e se justifica em diversos princípios da Lei Maior, reforçada com o protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero, presença irrenunciável quando se analisa o crime de violência sexual, para a promoção da dignidade da pessoa humana em sua dimensão social, de modo a combater todas as formas de discriminação, garantir a igualdade substancial e a busca da construção de uma sociedade justa, igualitária e plural, objetivos da República

Federativa do Brasil, a contribuir com a construção de caminhos possíveis para a concretização dessa realidade é o principal objetivo desse trabalho.

2. A AUTONOMIA INFANTOJUVENIL E DESENVOLVIMENTO NEURAL SOB A PERSPECTIVA DA NEUROCIÊNCIA.

Mas afinal, o que é autonomia?

No dicionário¹ o significado de autonomia é a capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis, ou vontade própria. Em outras palavras, autonomia seria a capacidade de ditar as normas que regem a própria conduta, a liberdade e o poder de autodeterminação da pessoa. Autonomia então, teria relação com a liberdade da pessoa de agir conforme suas próprias idéias, valores e crenças.

Paulo Freire (1996) já destacou a importância do respeito à autonomia do educando na prática do ensinar, tamanha a importância atribuída a autonomia da pessoa como forma de proteção e garantia da própria noção de dignidade humana.

Partindo dessa análise preliminar quanto a noção de autonomia, já podemos avançar e reconhecer a sua importância, por se constituir como conceito chave que rege a própria concepção de dignidade humana.

Autonomia está relacionada a noção de liberdade, conceito que também para a filosofia sempre se mostrou uma grande desafio a ser explorado. Immanuel Kant (2009) em sua obra fundamento da metafísica dos costumes, sustenta que a liberdade não se resume a fazer tudo aquilo que desejamos, mas sim a agir de acordo com a lei moral que estabelecemos para nós mesmos, o que ele conceitua como autonomia da vontade. Propõe que a verdadeira liberdade é a capacidade de agir moralmente guiado pela razão e não por impulsos ou desejos, e defende que somos verdadeiramente livres quando nossas ações são determinadas por princípios universais que podem ser adotados por todos, teoria essa conhecida como o imperativo categórico.

Assim, a liberdade kantiana se distingue como a liberdade de agir autonomamente, pautada na razão, onde a autodisciplina e a responsabilidade são fundamentais a contribuir com uma sociedade justa e moral. Para Kant, “a missão suprema do homem é saber o que precisa para ser homem”, e nesse ponto o filósofo alcança a noção de autonomia.

¹ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autonomia/>

Isso por que o filósofo Kant (2016) já defendia em seus estudos que sair da menoridade significa atingir um estado de autonomia, o qual é definida pelo autor como “a incapacidade de fazer uso do próprio entendimento”, em sua obra a Crítica da faculdade de julgar, ou a Crítica do Juízo, de 1790.

Veja que nesse ponto, a teoria kantiana acerca da autonomia e quanto a ausência da autonomia quando da menoridade converge com a noção de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Daniel Sarmento (2016) em seus estudos acerca da dignidade da pessoa humana também referencia como a mais importante formulação sobre a dignidade humana – provavelmente a mais influente em toda a história – como a do filósofo alemão Immanuel Kant, quando sustenta que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. E continua:

Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator. Daí a formulação do conhecido imperativo categórico da dignidade, cujo viés igualitário é evidente: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio”. Aliás, a própria ideia kantiana de estruturar as leis morais por meio de imperativos categóricos, que são máximas de ação universais, válidas para todas as pessoas e em todas as situações, já evidencia a sua natureza igualitária.

O autor não obstante tenha destacado a importância da Teoria Kantiana, acima referenciado, não deixa de tecer importante crítica à mesma teoria, consistente no fato de que Kant atribuiu uma dignidade intrínseca às pessoas, mas fundou-a exclusivamente na sua autonomia, compreendida como a capacidade dos seres humanos de agirem de modo “racional”, prescrevendo para si as leis morais. A crítica consiste num excessivo racionalismo, que se afasta da pessoa real e concreta, que age também em razão dos seus sentimentos, inclinações e necessidades, um ser humano abstrato, cuja liberdade estaria fora da natureza, não se sujeitando sequer às leis da causalidade, o que não existe e que, a rigor, sequer é possível.

Embora a teoria kantiana sofra críticas principalmente pelo fato de se mostrar excessivamente racionalista, não há como negar que seus estudos ainda servem de importante parâmetro para pesquisas contemporâneas, dada a relevância e profundidade de suas obras. Na atualidade, a neurociência veio confirmar a teoria kantiana já sustentada séculos antes, no que

tange a incapacidade de na menoridade o homem agir racionalmente, quando se mostra capaz de comprovar que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes se deve ao grau de desenvolvimento neural ainda não completo, o que passa a servir como instrumentalização para medição do desenvolvimento neural, o que caminha de mãos dadas com a medição da própria autonomia de cada pessoa, o que contribui para uma análise cada vez mais objetiva da autonomia, deixando de ser uma análise meramente subjetiva, servindo como método epistemológico de materialismo técnico defendido por Gaston Bacherlad (2006).

Nesse sentido, num primeiro momento se poderia afirmar haver um consenso quanto a autonomia da pessoa humana dever ser respeitada e protegida em qualquer situação, sobretudo no Brasil que aderiu a um constitucionalismo que tem como base fundamental a dignidade da pessoa humana, de modo que já poderíamos encerrar aqui essa discussão. Mas não, quando estamos falando de crianças e adolescentes, quando a proteção da autonomia desse grupo ocupa a posição contrária, de justamente reconhecer a ausência de autonomia, total ou parcialmente, conforme o caso. Daí a importância da neurociência, pois capaz de detectar precisamente em que grau o desenvolvimento neural de determinada criança ou adolescente está, a garantir-lhe o direito de agir autonomamente, ou não, o que corresponde a própria capacidade de estar preparada a suportar as consequências de suas liberdades e escolhas.

Priscila Magalhães Barros e Izabel Hazin (2024), ensinam as trajetórias de desenvolvimento neurológico da pessoa:

A mielinização das conexões pré-frontais desenvolve-se de forma gradual durante a infância e a adolescência. Esse processo é um marco desenvolvimental, pois a mielinização permite uma transmissão mais rápida e eficaz dos impulsos nervosos, resultando na melhoria do processamento de informação e, consequentemente, ampliando a integração entre processos cognitivos (Hazin; Barros; 2013) Apud (Pinto, 2008). As diferentes habilidades executivas e suas respectivas trajetórias de desenvolvimento têm início na infância, continuam na adolescência, chegando até a idade adulta. Esse processo maturacional é descrito por uma parábola, comumente representada por uma curva de desenvolvimento no formato de U invertido (\cap), também observada em outros processos cognitivos básicos, como velocidade de processamento e memória de curto prazo (Hazin; Barros; 2013) Apud (Natale, 2007; Tonietto, Wagner, Trentini, Sperb & Parente, 2011). As FEs desenvolvem-se intensamente entre os seis e oito anos, atingindo seu ápice de maturação neurológica por volta dos 20 anos de idade (Hazin; Barros; 2013) Apud (Fuentes et al., 2008; Papazian, Alfonso & Luzondo 2006).

A vulnerabilidade da criança e do adolescente é, pois, pacífica no meio acadêmico científico e jurídico, já comprovado pela neurociência como uma vulnerabilidade neural, assim caracterizadas como pessoas em desenvolvimento, já que a região cerebral relacionada a

tomada de decisões e autonomia está localizada principalmente no lobo frontal, cuja nível máximo de maturação é a última a ser alcançada, próxima dos 20 (vinte) anos de idade.

Assim, a vulnerabilidade da criança e do adolescente é de natureza física/psíquica (neural), inerente a condição de ser criança ou adolescente.

Nos últimos anos, cresceu muito o interesse pelas funções do lobo frontal. (...) Os lobos frontais constituem uma das maiores regiões do encéfalo. Agora se sabe que é no lobo frontal que se situam as habilidades humanas mais complexas, como o planejamento de ações seqüenciais, a padronização de comportamentos sociais e motores, parte do comportamento automático emocional e da memória. Para a adequada avaliação das funções "frontais" (funções executivas), é necessário ter conhecimento das etapas evolutivas desta estrutura, isto é, do seu processo de maturação, o que é particularmente importante quando avaliamos uma criança. A avaliação do lobo frontal é, em geral, mais difícil de ser realizada, pois envolve funções mais complexas e pouco conhecidas. Entre as diversas funções dos lobos frontais estão a plasticidade do pensamento, a capacidade de julgamento, a habilidade de produzir idéias diferentes, a organização da informação, a capacidade de dar respostas adequadas aos estímulos, de estabelecer e trocar estratégias e de planejar uma ação. (Costa, Azambuja, Portuguez, Costa. 2004, pg.S114)

Quando se considera outros tipos de vulnerabilidades, com interseccionalidades como a social, racial, familiar, ambiental, estas devem ser analisadas no caso concreto, e podem ser complementares, ou seja, a mesma criança ou adolescente pode ser duplamente vulnerável, na hipótese de se tratar de criança negra, ou triplamente vulnerável, na hipótese de também pertencer a uma família disfuncional, e assim por diante.

A vulnerabilidade infantojuvenil remete, pois, à análise da autonomia, cujo conceito é tratado como princípio pela bioética, principalmente pela teoria principalista. Necessária e relevante fazer a diferenciação entre conceitos de vulnerabilidade com a capacidade civil, da mesma forma como também não se confunde com a autonomia bioética, principalmente quando está-se referindo à crianças e adolescentes.

No Brasil, a capacidade civil está regulado pelo Código civil² vigente, se utilizando do critério etário, do mesmo modo a responsabilidade penal, previsto no Código penal brasileiro³. O mesmo critério etário também é utilizado pelo Ministério da saúde⁴, para a definição da criança e do adolescente, que seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), considera criança a faixa etária de zero a 9 anos, e adolescente compreende a faixa

² Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil.

³ Decreto-Lei n 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁴ Portaria nº 1.130, DE 5 DE AGOSTO DE 2015. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

etária entre 10 e 19 anos; assim como também o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, que considera como criança quem tem até 12 anos de idade, e adolescente o indivíduo entre 12 e 18 anos de idade, ou seja, todos esses atos normativos se utilizam do critério etário.

Nesse ínterim, tratando-se de criança e adolescente dentro dos limites etários estabelecidos legalmente, todas as decisões relativas ao interesse de criança ou adolescente que não tenham atingido a “maioridade”, fica condicionada a autorização ou assistência dos pais, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o grau de maturação neural e de discernimento e compreensão do problema a ser enfrentado pela criança ou adolescente no caso concreto, ela pode vir a ter o poder de decisão sobre a sua própria vida (em sentido amplo), independente do requisito etário. Contudo, tal entendimento não se aplica quando se trata do crime de estupro de vulnerável, tipo penal que não considera o elemento subjetivo quando se trata de criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, dada a sua incapacidade neural de decisão quanto ao consentimento ou não para a prática do ato sexual, como pressuposto de garantia do seu direito de personalidade e dignidade humana.

Não obstante a previsão legal, ainda existem na prática muitas decisões no sentido de afastar a culpabilidade do acusado por considerar o consentimento da criança/adolescente. Por se mostrar um grande desafio, a neurotecnologia poderia vir a atuar, assim, como uma eficiente ferramenta para aferição de capacidade neural da criança e do adolescente, e métrica de seu poder de decisão e autonomia.

3- O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO, RAÇA E INTERSECCIONALIDADES

A Lei 12.015/2009 instituiu o art. 217-A ao Código Penal, no rol dos crimes contra a liberdade sexual, o qual trata do crime de estupro de vulnerável: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”.

Considerado como crime hediondo, tem como bem jurídico tutelado a dignidade sexual da criança e do adolescente. Em razão da vulnerabilidade da criança e adolescente menor de 14 anos, verifica-se que a violência é presumida, ou seja, absoluta, de modo que o consentimento do ofendido não importa para a caracterização do delito em estudo, ao passo que não admite prova quanto a presença ou não de consentimento.

⁵ Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O objetivo da Lei foi reconhecer a situação de absoluta vulnerabilidade que se encontra a vítima com menos de 14 anos, e garantir a sua proteção, não dando margem a outra hermenêutica. Não obstante, em muitos julgamentos a presunção de violência foi relativizada, com a condenação do sujeito ativo tratada conforme o entendimento de cada julgador, após a análise do caso concreto.

A vulnerabilidade neural da criança/adolescente menor de 14 anos de idade a coloca em posição de incapacidade de racionalizar o consentimento para a prática do ato sexual, ela não pode compreender as consequências do ato, em seu contexto biológico, moral, social, afetivo, espiritual, ou seja, ela é incapaz de discernir o antes e depois do ato, no que isso pode refletir na sua vida após a prática desse ato, pois incapaz de compreender a verdadeira intenção do outro com quem compartilha a prática do ato, se realmente existe afeto ou se não passou de servir como objeto de satisfação e exploração do outro, fatores essenciais e determinantes de consequências físicas (uma possível gravidez ou doença sexualmente transmissível), psicológicas, emocionais, entre outros, que fatalmente podem interferir no seu pleno desenvolvimento. Tais fatores são determinantes a justificar que crianças e adolescentes não possuem plena autonomia para tomar decisões e assumir as consequências dessas escolhas, e por isso necessitam de proteção integral, até que alcance o seu pleno desenvolvimento, e mesmo para que se torne possível o seu pleno desenvolvimento.

Bem por isso, o STJ pacificou o entendimento, lançando a Súmula 593⁶, afirmando cabalmente quanto a vulnerabilidade de forma absoluta: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Com base no entendimento sumulado mencionado, não há que se falar em relativização ou em consentimento válido, independentemente da relação que possui com o agente, da criança ou adolescente menor de 14 anos, para a prática do ato sexual ou libidinoso. Ser vulnerável significa dizer que aquele tido como tal não é capaz de externar, validamente, racional, responsável e segura, o seu consentimento.

No tocante à investigação criminal, Costa, Contelli (2023) traz relevante análise quanto a dialogicidade na identificação de todos os envolvidos entre a investigação criminal, pertinente à reflexão aqui pontuada:

⁶ Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

A dialogicidade está em identificar a relação entre a investigação criminal, seus atores, sujeitos e os diversos ramos do direito com a fase de persecução criminal, assim como produzir a interconexão entre Estado-investigação, vítimas, autores de crime e sociedade, a partir de um diálogo franco. Com efeito, esse diálogo parte da noção de comunicação e do propósito de relacionamento dos diferentes subsistemas sociais que ao mesmo tempo em que devem influenciar a persecução, nesse estágio de desenvolvimento sofrem consequências das investigações.

Mas mesmo após a edição da Súmula, ainda assim, não raro nos deparamos com decisões contrárias a ela, no sentido de relativizar a presunção absoluta de violência da criança ou adolescente, em flagrante violação aos direitos humanos, ao princípio da proteção integral e maior interesse da criança e adolescente, e em total descompasso preceitos estabelecidos pelos protocolos de julgamento sob perspectiva de gênero brasileiro e internacional. Vejamos alguns exemplos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PELA IDADE DA VÍTIMA. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS E ENOVLVIMENTO EMOCIONAL ENTRE VÍTIMA E RÉU. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. No especial caso dos autos, a prova produzida no curso da persecução penal empresta trânsito à relativização da vulnerabilidade, isso porque, embora menor de quatorze anos, a relação sexual havida entre vítima (13 anos de idade) e acusado (22 anos de idade), consistente em conjunção carnal, fora consentida, não podendo o réu ser responsabilizado por uma conduta advinda de união de vontades e desígnios. Vítima e réu que tinham um relacionamento afetivo, o que foi confirmado pelos relatos das testemunhas. Ausência de prova de ameaça ou submissão. Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. Impositiva, portanto, a absolvição. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime N° 70075523159, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 07/02/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO CONSENTIDA E DURADOURA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DESCARACTERIZAM O DELITO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, CPP. EXPRESSA DIFERENCIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DO CASO SUB JUDICE E DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DO STJ (RESP N.º 1.480.881/PI). SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. Diante das particularidades do caso concreto, no qual evidenciado namoro consentido do acusado com a vítima, ambos jovens, com conhecimento público e concordância da família dos dois, deve ser mantida a solução absolutória. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70068792985, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 15/03/2018).

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CONJUNÇÃO CARNAL). NAMORO ENTRE O RÉU, COM 22 ANOS DE IDADE E A VÍTIMA, COM 13 ANOS. ABSOLVIÇÃO. Mantida a absolvição do acusado, por se tratar de situação de namoro, em que a relação foi desejada e consentida pela menina, que, inclusive, manifestou desejo em residir com o réu, não se observando inocência ou ingenuidade da ofendida, ao contrário, demonstrou ter plena consciência dos seus atos, sem apresentar ter sofrido qualquer tipo de constrangimento, sendo, portanto, possível relativizar a presunção de violência. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70076852755, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/09/2018).

Os exemplos trazidos pelas Ementas citadas identificam a postura do julgador motivada por convicções pessoais preconceituosas de caráter discriminatório e estigmatizado, reproduzindo e validando uma estrutura de poder de desigualdade de gênero, descrevendo qual o comportamento esperado por parte da vítima, em total dissonância com os parâmetros e métodos estabelecidos pelos protocolos de perspectiva de gênero brasileiro e internacional. O próprio Protocolo para julgamento de gênero⁷ brasileiro, no que se refere aos estereótipos, assim dispõe expressamente:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora:

- Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero. São exemplos dessas atitudes quando a magistrada ou o magistrado, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência. (pág. 29)

A relativização da presunção de violência sob o argumento de que “a vítima e o réu possuem relacionamento afetivo”; “conduta advinda de união de vontade e designios” ou “situação de namoro”, ou que “a relação foi desejada e consentida pela menina, que, inclusive, manifestou desejo em residir com o réu, não se observando inocência ou ingenuidade da ofendida, ao contrário, demonstrou ter plena consciência dos seus atos, sem apresentar ter sofrido qualquer tipo de constrangimento”; “namoro consentido do acusado com a vítima, com conhecimento público e concordância da família”, todas essas intervenções manifestadas por magistrados, não passam de inserções subjetivas a respeito dos fatos contaminadas pela cultura de discriminação de gênero, que naturaliza e autoriza o crime e atribui à vítima a culpa pela prática do ato, desprovidas de qualquer critério técnico jurídico ou neuropsicológico de aferição

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1

da real condição da vítima de estar dotada de total e plena autonomia para a prática do ato sexual.

Já ensinou Costa, Saliba, Fiorillo (2024) que “há uma cultura patriarcal que dá origem a violência de gênero, e utiliza-se o método explicativo para compreender que o problema advém desta violência de forma estrutural, sendo, portanto, necessária, uma solução de políticas públicas em concomitância com uma mudança estrutural.”

A esse respeito o Protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero é determinante no sentido de dissipar com práticas nesse sentido, com a clara pretensão de neutralizar com julgamentos pautados no preconceito e na discriminação de gênero.

Quando dizemos que o fenômeno não é bem compreendido, queremos dizer que essa dimensão de desigualdade, constitutiva da violência de gênero, é deixada de lado, em privilégio de uma visão que a enxerga como questão individual. Essa visão individualizante encontra-se, por exemplo, estampada no Código Penal brasileiro, que inclui crimes como estupro no rol de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual. Inúmeros fatores influenciam a violência de gênero, podemos destacar alguns:

- Fatores materiais, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual;
- Fatores culturais, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;
- Fatores ideológicos, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;
- Fatores relacionados ao exercício de poder, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada. Esses fatores se manifestam de maneira integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural.

(pág. 31)

A existência de decisões assim proferidas pelo poder judiciário brasileiro nos dias atuais ainda é uma realidade, o que revela um retrocesso, como uma intenção clara de se fazer valer de uma legislação já ultrapassada viciada pela cultura patriarcal colonialista e machista que ainda ronda os pensamentos e valores de pessoas mais conservadoras.

Admitir como válidas tais hermenêuticas seria considerar reprimir a revogada causa de extinção de punibilidade para o crime do estupro nas situações em que a vítima se casava com o acusado (art. 107, VII do CP), reflexo perfeito de uma sociedade misógina e patriarcal, cujo padrão moral seguido era para que tal ato não repercutisse socialmente de forma à denegrir não só a imagem social da vítima, como também da própria família. Tal dispositivo só veio a ser revogado recentemente, com a Lei 11.106/05⁸.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁹ em conjunto com o UNICEF contabilizou no período de 2021 a 2023 o número de 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos. Os números impressionam e dão conta de um cenário de muito risco para crianças e adolescentes no País.

O problema do crime em análise tem direta relação com a iniciação precoce da sexualidade, e se revela por números crescentes de gravidez na infância e adolescência, sem contar que se soma ao grave problema de saúde pública de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, sem contar os graves danos de natureza psicológica, emocional, interferindo na construção e planejamento de um futuro profissional, afetando de maneira determinante o pleno desenvolvimento da criança e adolescente que sofre com os efeitos maléficos, consequência da sua não efetiva proteção integral.

Ao buscar dados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) por meio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), no período de 2019 a 2023, por número de nascidos vivos por idade da mãe segundo Região, observou-se o valor de 1.784.531 nascidos vivos por mães menores de 19 anos no país. Desse número expressivo, houveram 7 nascidos vivos de mães menores de 10 anos, 82.597 nascimentos decorreram de gestantes de 10 a 14 anos, e 1.701.927 nascidos de mães de 15 a 19 anos.

A Região do país que corresponde ao maior valor de nascidos vivos de mães até os 19 anos é a região Nordeste (607.369), seguida em ordem decrescente pela região Sudeste (530.904), Norte (311.862), Sul (184.519), e a região com os menores índices, a região Centro-oeste (149.877).

⁸ Lei Federal nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em 22/07/2024.

⁹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em 06/02/2025.

► NASCIDOS VIVOS - BRASIL

Nascim p/ocorrênc por Idade da mãe segundo Região

Região: 1 Região Norte, 2 Região Nordeste, 3 Região Sudeste, 4 Região Sul, 5 Região Centro-Oeste

Idade da mãe: Menor de 10 anos, 10 a 14 anos, 15 a 19 anos

Instrução da mãe: Nenhuma

Período: 2019-2023

Região	10 a 14 anos	15 a 19 anos	Total
TOTAL	784	5.620	6.404
1 Região Norte	514	3.518	4.032
2 Região Nordeste	125	1.156	1.281
3 Região Sudeste	48	420	468
4 Região Sul	10	140	150
5 Região Centro-Oeste	87	386	473

Fonte: MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC

Notas:

1. Dados finais disponíveis até 2023. Data da atualização dos dados 12/2024.

2. Em 2011, houve uma mudança no conteúdo da Declaração de Nascidos Vivos, com maior detalhamento das informações coletadas. Para este ano, foram utilizados simultaneamente os dois formulários. Para mais detalhes sobre as mudanças ocorridas e os seus efeitos, veja o documento "[Consolidação do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - 2011](#)".

3. A categorização da "Adequação quantitativa de pré-natal" mostrada na variável "Adeq quant pré-natal" considera o início do pré-natal no primeiro trimestre e um mínimo de seis consultas de pré-natal -, sendo gravada em campo chamado Kotelchuck no arquivo disponível para download, calculado a partir dos campos "33 - Número de consultas pré-natal" (Mesprenat) e "34 - Mês de gestação em que iniciou o pré-natal" (Consiprenat). Maiores informações no documento "[Saúde Brasil 2017: uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento](#)"

Estudando-se a prevalência do ocorrido em relação à raça/etnia, a etnia Parda assume o maior número de nascimentos, com 1.196.649 nascidos vivos, seguida da etnia Branca (390.211), Preta (111.993), Indígena (38.774) e Amarela (6.493), é importante salientar os 40.411 nascimentos de mães que não declararam uma etnia.

Outro fator relevante destacar é que dentre as mães menores de 10 anos, ao declarar o seu estado civil, 5 se declararam "Solteira", 1 declarou-se "Casada" e 1 em "União consensual". Já as mães de 10 a 14 anos, responsáveis por 82.597 nascidos vivos, 67.930 declararam ser "Solteira", 574 "Casada", 12.995 "União Consensual", 25 "Separada Judicialmente", 9 "Viúva" e 1.064 nascimentos de mães que não responderam. Na faixa etária de 15 a 19 anos, 1.220.277 nascidos vivos de mães declaradas "Solteiras", 99.126 "Casada", 361.983 "União Consensual", 703 "Viúvas", 1.871 "Separada Judicialmente" e 17.967 nascimentos correspondentes às mães que optaram por não declarar.

► NASCIDOS VIVOS - BRASIL

Nascim p/ocorrênc por Estado civil mãe segundo Idade da mãe

Idade da mãe: Menor de 10 anos, 10 a 14 anos, 15 a 19 anos

Estado civil mãe: Solteira, Casada, Viúva, Separada judicialmente, União consensual, Ignorado

Adeq quant pré-natal*: Não fez pré-natal, Inadequado, Intermediário, Adequado, Mais que adequado

Período: 2019-2023

Idade da mãe	Solteira	Casada	Viúva	Separada judicialmente	União consensual	Ignorado	Total
TOTAL	1.224.226	95.373	674	1.803	355.326	16.154	1.693.556
Menor de 10 anos	5	1	-	-	1	-	7
10 a 14 anos	63.730	471	8	22	12.050	893	77.174
15 a 19 anos	1.160.491	94.901	666	1.781	343.275	15.261	1.616.375

Fonte: MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC

Notas:

1. Dados finais disponíveis até 2023. Data da atualização dos dados 12/2024.

2. Em 2011, houve uma mudança no conteúdo da Declaração de Nascidos Vivos, com maior detalhamento das informações coletadas. Para este ano, foram utilizados simultaneamente os dois formulários. Para mais detalhes sobre as mudanças ocorridas e os seus efeitos, veja o documento "[Consolidação do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - 2011](#)".

3. A categorização da "Adequação quantitativa de pré-natal" mostrada na variável "Adeq quant pré-natal" considera o início do pré-natal no primeiro trimestre e um mínimo de seis consultas de pré-natal -, sendo gravada em campo chamado Kotelchuck no arquivo disponível para download, calculado a partir dos campos "33 - Número de consultas pré-natal" (Mesprenat) e "34 - Mês de gestação em que iniciou o pré-natal" (Consiprenat). Maiores informações no documento "[Saúde Brasil 2017: uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento](#)"

Legenda:

- Dado numérico igual a 0 não resultante de arredondamento.
- 0;0,0 - Dado numérico igual a 0 resultante de arredondamento de um dado originalmente positivo.

A análise desses registros oficiais é importante e coloca luz num problema social tão grave reflexo de uma cultura patriarcal e de discriminação de gênero que se perpetua no tempo, e se não enfrentado principalmente pelas instituições competentes e por toda a sociedade, continuará ceifando a esperança de meninas e jovens.

É recente a atuação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de executar práticas mais efetivas com perspectiva de gênero, no combate a misoginia e discriminação de gênero. Instituído em 2021 pelo órgão competente o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, documento que reconhece logo na sua introdução que o Brasil, “apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade, foi e ainda é um país de desigualdades sociais”, e esclarece logo em sua introdução:

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (pág. 14).

Representa sem dúvida um grande avanço, pois reconhece de plano que o preconceito e discriminação sempre existiu, e que está presente reiteradamente nas práticas políticas, culturais e institucionais, com o comprometimento de que tais práticas devem ser neutralizadas, no sentido de tornar possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É uníssono que as crianças e adolescentes são reconhecidas, no contexto social, como grupo vulnerável, dada sua condição de desenvolvimento neural ainda não concluído, por consequência, não dotadas de plena autonomia, e bem por isso destinatárias de uma gama especialíssima de direitos, principalmente da proteção integral.

Não obstante, crianças e adolescentes são reiteradamente vitimizadas, e de todas as formas, sendo uma de suas formas mais graves de violação a violência sexual. Os números de registros oficiais de violência sexual contra crianças, bem como os registros de nascidos vivos de mães com até 14 anos de idade são preocupantes.

A análise desses registros oficiais é importante e coloca luz num problema social tão grave reflexo de uma cultura patriarcal e de discriminação de gênero que se perpetua no tempo, e se não enfrentado principalmente pelas instituições competentes e por toda a sociedade, continuará ceifando a esperança de meninas e jovens.

Nesse ínterim, ao analisar o enfrentamento do crime de violência presumida prevista no art. 224 do Código penal brasileiro, trazendo uma pesquisa pragmática de reiterados julgados, verificou-se uma atuação institucionalizada dos julgadores no sentido de relativizar o crime, principalmente nos casos mais graves, em que a violência resulta em gravidez.

O objetivo da Lei foi reconhecer a situação de absoluta vulnerabilidade que se encontra a vítima com menos de 14 anos, e garantir a sua proteção, não dando margem a outra hermenêutica. Não obstante, em muitos julgamentos a presunção de violência foi relativizada, com a condenação do sujeito ativo tratada conforme o entendimento de cada julgador, após a análise do caso concreto, motivados pela forte influência cultural enraizada na sociedade brasileira de desigualdade de gênero, que não passam de inserções subjetivas a respeito dos fatos contaminadas pela cultura de discriminação de gênero, que naturaliza e autoriza o crime e atribui à vítima a culpa pela prática do ato, desprovidas de qualquer critério técnico jurídico ou neuropsicológico de aferição da real condição da vítima de estar dotada de total e plena autonomia para a prática do ato sexual.

A análise desse problema enfrentado por esse grupo vulnerável desagua na elaboração de método de interpretação desse fenômeno social, e na compreensão de que devem ser banidos, pois impeditivos para a efetivação do princípio da proteção integral da criança e adolescente e do seu pleno desenvolvimento.

Como relevante movimento coerente com o necessário enfrentamento a ser aplicado ao crime de estupro de vulnerável temos a recente atuação recente do Conselho Nacional de Justiça ao instituir no ano de 2021 o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com o objetivo de executar práticas mais efetivas com perspectiva de gênero, no combate a misoginia e discriminação de gênero. Tal documento reconhece, logo na sua introdução, que o Brasil, “apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade, foi e ainda é um país de desigualdades sociais”.

Tal iniciativa representa, sim, um avanço, principalmente pelo comprometimento de que tais práticas discriminatórias, abusivas e injustas devem ser neutralizadas, no sentido de tornar possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **A Epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BARROS, Priscila Magalhães. HAZIN, Izabel. **Avaliação das funções executivas na infância: revisão dos conceitos e instrumentos**. Revista Psicologia em pesquisa, vol.7, nº 1, Juiz de Fora, jun. 2013. Disponível em <https://doi.org/10.5327/Z1982-1247201300010003>. Acesso em 20/07/2024.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei 2.848/1940 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 14 de mar. 2018.

BRASIL, **Lei nº 12.015/2009**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 14 de mar. 2018.

BRASIL, STJ. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a 18 prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção. Julgado em 25/10/2017. DJe 06/11/2017. Disponível em < >. Acesso em: 15 de mar. de 2018.

BRASIL, STJ. AGRAVO REGIMENTAL: REsp 1244672/MG. Relator: Ministro Campos Marques. DJ: 21/05/2013. JusBrasil, 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/69140934/djro-16-04-2014-pg-742>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL, TJ-RS. APELAÇÃO CRIME: ACR 70068792985 RS. Relator: Ministro Ícaro Carvalho de Bem Osório. DJ: 15/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557114815/apelacao-crime-acr-70068792985-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 mar. 2018. TJ-RS. APELAÇÃO CRIME: ACR 70075523159 RS. Relatora: Ministra Lizete Andreis Sebben. DJ: 07/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548867466/apelacao-crime-acr-70075523159-rs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL, TJ-RS. APELAÇÃO CRIME: ACR 70076852755 RS. Relatora: Genacéia da Silva Alberton. DJ: 12/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: . Acesso em: 25 set. 2018. TJ-RS. APELAÇÃO CRIME: ACR 70077261691 RS. Relatora: Genacéia da Silva Alberton. DJ: 12/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: . Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Acesso em 20/07/2024.

BRASIL, Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015. **Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Acesso em 22/07/2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/07/2024.

BRASIL, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22/07/2024.

BRASIL, Lei Federal nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em 22/07/2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1

BRASIL, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencialetal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em 06/02/2025.

COSTA, Danielle I; AZAMBUJA, Luciana S.; PORTUGUEZ, Mirna W.; COSTA, Jaderson C. **Avaliação neuropsicológica da criança.** Jornal de Pediatria - Vol. 80, Nº2 (supl), 2004.

COSTA, Ilton Garcia da; SALIBA, Isadora Fleury; FIORILLO, Juliana de Almeida Salvador (2024). **A importância das políticas públicas para a redução da violência de gênero.** Revista internacional da Academia Paulista de Direito, n. 14, nova série 2024, primavera/verão. Disponível em: <c:/users/elain/downloads/aimportnciadaspolticaspblicasparareduodaviolnciade gnero.pdf>. Acesso em: 29/09/2025.

COSTA, Ilton Garcia da; CONTELLI, Everson Aparecido. **A investigação criminal e o princípio constitucional implícito da dialogicidade no enfrentamento de fenômenos criminais complexos.** GLOBAL DIALOGUE, VOL. 6, Nº 1, ISSN: 1986-2601. 2023. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4e38/bd811b65a7b28a5298e0d8ff6130a324d3a8.pdf>. Acesso em: 22/07/2025.

Freire, Paulo. **Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa.** 25ª edição. Editora Paz e terra. São Paulo: 1996 (Coleção Leitura)

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: 2009. Discurso Editorial: Barcarolla

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar.** Rio de Janeiro: 2016. Ed. Vozes

MICHAELIS. **Dicionário português on line.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autonomia/> Acesso em 05/02/2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia.** Editora Fórum. Belo Horizonte: 2016